



**PROCESSO Nº** : 41.208-2/2021 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
27.481-0/2020 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
370/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
9.173-1/2022(APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS - MT

**GESTOR** : GERALDO MARTINS DA SILVA - PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

### PARECER Nº 3.080/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. MANTIDAS. LIMITES CONSTITUCIONAIS. SANADA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade da Sr. Geraldo Martins da Silva, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**GERALDO MARTINS DA SILVA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2021 a 31/12/2021





**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**1.1)** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1)** Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar, desmembrado nas fontes de recursos ordinários (-R\$ 73.798,52) e receitas de Impostos e transf. impostos - saúde(-R\$ 125.273,46). - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3. Expedido ofício citatório n. 301/2022/GC/VA (doc. dig. n. 129692/2022), recebido em 20/05/2022, via Pug (doc. dig. n. 129890/2022), a equipe técnica procedeu nova análise, emitindo relatório técnico complementar n. 137922/2022, acrescentando a seguinte irregularidade:

**GERALDO MARTINS DA SILVA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**AB99. Limite Constitucional/Legal Grave.** Irregularidade referente à limite constitucional/legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT no. 17/2020.

O valor destinado para remuneração e valorização dos profissionais da educação – ensino infantil e fundamental foi de R\$ 2.108.882,51 o que representa 69,27% da receita do Fundeb no exercício analisado, descumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação.

4. Novo ofício citatório foi expedido (ofício n. 342/2022/GC/VA – Doc. Dig. n. 139858/2022), em face da nova irregularidade, recebido em 08/06/2022.

5. O gestor ofertou defesa por meio do documento digital n. 141779/2022.

6. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo, manteve as irregularidades, conforme documento digital n. 168938/2022.





7. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.
8. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

10. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

11. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;





VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;  
VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

12. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

13. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**<sup>1</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>2</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (Boa Gestão), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 50ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

14. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.**

### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

15. As peças orçamentárias do Município foram:  
– PPA aprovado pela Lei nº 498/2017;  
– LDO instituída pela Lei Municipal nº 608/2020; e,

<sup>1</sup> O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





– LOA disposta na Lei Municipal nº 615/2020, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 17.500.000,00 (dezesete milhões e quinhentos mil reais).

16. Procedida análise das peças orçamentárias, pela equipe técnica, não foram encontradas/imputadas irregularidades.

### 2.1.3. Das alterações orçamentárias

17. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

–Créditos adicionais suplementares: **R\$ 10.558.940,57**

–Créditos adicionais especiais: **R\$ 3.871.452,64**

–Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

18. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **82,45%** do Orçamento Inicial.

19. A Equipe de Auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, tendo sido os créditos adicionais abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do Executivo.

20. Não houve autorização na Lei Orçamentária Anual para transposição, remanejamento e transferência de recursos, obedecendo ao princípio da exclusividade orçamentária.

21. Constatou-se, também, que os créditos adicionais não foram abertos por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação ou sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. Excepcionou, entretanto, a abertura de crédito adicional, no valor de R\$ 247,24, por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação, na fonte 24





(outras transferências de convênio), deixando de imputar irregularidade neste ponto ante ausência de materialidade do valor, sugerindo a **expedição de recomendação** para que o Gestor no momento da abertura do crédito adicional atente à disponibilidade financeira das fontes de recursos destes créditos. Coaduna, assim, este Parquet de Contas com o entendimento técnico.

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

22. Para o exercício de 2021, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 25.489.548,44, sendo arrecadado o montante de R\$ 27.449.864,66, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar.

23. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2021, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 27.556.071,59, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 26.041.807,59, liquidado R\$ 25.765.690,71 e pago R\$ 25.670.893,76.

24. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 1,07</b>
<b>Valor previsto: R\$ 24.761.748,44</b>
<b>Valor arrecadado: R\$ 26.671.408,28</b>

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,94</b>
<b>Despesa autorizada (atualizada): R\$ 26.862.157,55</b>
<b>Despesa executada: R\$ 25.361.939,55</b>

25. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

26. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):





<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,09</b>
Receita arrecadada: R\$ 25.950.067,46
Despesa consolidada: R\$ 25.502.441,05
Crédito Adicional: R\$ 2.066.043,90

27. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

### 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

28. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar.

29. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 27.556.071,59**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 26.041.807,56** o que corresponde a **94,50%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 17 programas obtiveram execução acima de 80%.

#### 2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

30. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

31. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.





32. Em cumprimento ao normativo o **Município de Vale de São Domingos** criou programas/ações, tendo contabilizado:

TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
	R\$ 141.945,25	R\$ 141.945,25	R\$ 141.945,25

33. A SECEX constatou que, conforme apresentado no Tópico 4.1.5 do Relatório Técnico Preliminar<sup>3</sup>, as receitas e despesas específicas para o enfrentamento do Covid-19 foram todas contabilizadas no detalhamento 074000, em conformidade com a RN nº 04/2020.

#### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

34. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0142** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 4.5716** de disponibilidade financeira geral.

35. Embora tenha havido disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, constatou a equipe técnica que houve insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar por fonte, imputando a **irregularidade DC99**, a seguir analisada.

36. Verificou-se, também, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

37. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 2.858.846,79**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar.

<sup>3</sup> Relatório Técnico Preliminar – páginas 23





38. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **81,02%**.

39. Por fim, passa-se análise da irregularidade:

#### 2.1.6.1. Da irregularidade DC99

**GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar, desmembrado nas fontes de recursos ordinários (-R\$ 73.798,52) e receitas de Impostos e transf. impostos - saúde(-R\$ 125.273,46). - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR**

40. Verificou a Secex a indisponibilidade de restos a pagar no montante de R\$ 199.071,98, nas fontes 00 e 02, conforme tabela apresentada:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício )
00 - Recursos Ordinários / não vinculados	-R\$ 73.798,52
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 125.273,46
Total nas fontes descritas	- R\$ 199.071,98

41. Em defesa, destaca o gestor a pequena monta do valor, e o fato de ter ocorrido somente em duas fontes, ressaltando a situação atípica ocasionada pelo Coronavírus. Pondera que a insuficiência se deu em razão dos aportes que o município teve que aplicar na saúde, uma vez que os recursos transferidos pelo governo Federal não foram suficientes, ressaltando o superávit financeiro e a suficiência financeira para pagamento de restos a pagar, asseverando que a irregularidade não comprometeu o equilíbrio das contas públicas.





42. Em relatório técnico conclusivo, a SECEX manteve o apontamento, refutando os argumentos de defesa, uma vez que o gestor deveria, ao verificar a insuficiência em cada fonte, ter tomado as medidas cabíveis ao reestabelecimento do equilíbrio em cada fonte no exercício, realizando limitação de empenho ou movimentações de recursos entre as fontes.

43. **Pois bem.**

44. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (Grifo apostro).

45. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, de modo que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Isso, pois, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. E, para a despesa orçamentária, identificar a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza dessa despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) a que se refere, conforme assinala o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional<sup>4</sup> (p. 132 e seguintes).

<sup>4</sup> Disponível em: <[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:31484](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484)>. Acesso em: 07 set. 2021.





46. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos, veja-se:

Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

47. Nesse passo, impende consignar que a ocorrência de indisponibilidade financeira avilta o princípio do **equilíbrio orçamentário** segundo o qual o orçamento deverá manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receitas e despesas. O citado princípio procura consolidar a higidez da política econômico-financeira municipal, de modo que produza a igualdade de valores entre receitas e despesas, evitando, dessa forma, *déficits* espirais que causam um endividamento congênito<sup>5</sup>.

48. Vale frisar que este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência edição consolidada de fevereiro de 2014 a junho de 2020:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto

<sup>5</sup> Isto é: um *déficit* financeiro que obriga a constituição de uma dívida que, por sua vez, causa um novo saldo deficitário.





Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

49. No caso dos autos, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos não possui recursos disponíveis para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes 00 e 02.

50. Nessa hipótese, o gestor, no decorrer do exercício financeiro, deveria ter adotado medidas efetivas visando a limitação de empenhos e de movimentações financeiras, segundo os critérios fixados em sua lei de diretrizes orçamentárias, evitando a inscrição de novas despesas que excedessem a disponibilidade de caixa existente.

51. Assim, em consonância com os argumentos expostos pela Secex, opina este *Parquet* de Contas pela manutenção da irregularidade, sendo **necessária a expedição de recomendação ao chefe do poder executivo municipal** que verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias.

#### 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

52. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **não foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	21,42%

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





EDUCAÇÃO		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	<b>69,27%</b>

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>19,19%</b>

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>42,84%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	<b>2,51%</b>
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	<b>45,36%</b>

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	<b>6,41%</b>

53. Destacamos que o percentual de 21,42% aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

54. Contudo, por força da Emenda Constitucional nº 119/2022, de 22/04/2022, nas contas do exercício de 2021, não cabe a responsabilização dos Prefeitos que não atingirem o índice de 25% das receitas de impostos nos gastos com educação.

55. No entanto, há necessidade de recomendação ao Poder Legislativo para que determine a Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que complemente os gastos até o exercício 2023, conforme disposto no





parágrafo único do art. 119, do ADCT, inserido pela EC 119/2022, no caso o percentual de 3,58%, aplicado a menor.

56. A irregularidade AB99, referente ao descumprimento do percentual mínimo destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício será tratada no tópico a seguir.

### 2.1.7.1. Da irregularidade AB99

**GERALDO MARTINS DA SILVA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**AB99. Limite Constitucional/Legal Grave.** Irregularidade referente à limite constitucional/legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT no. 17/2020. O valor destinado para remuneração e valorização dos profissionais da educação – ensino infantil e fundamental foi de R\$ 2.108.882,51 o que representa 69,27% da receita do Fundeb no exercício analisado, descumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação.

57. Em relatório técnico complementar, a Secex averigou, após a nova metodologia de cálculo, decorrente da revogação parcial da Resolução Normativa n. 14/2012 do TCE, em 03/05/2022, passando a calcular o Fundeb pela despesa empenhada, que a destinação do percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, não foi observada pelo Município, uma vez que aplicou 69,27%, violando a Emenda Constitucional nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020.

58. A **defesa** afirmou que houve um equívoco por parte da equipe técnica, uma vez que não considerou o montante registrado no elemento 36, no valor de R\$ 49.246,41. Apresentou cálculo inserindo o valor citado, demonstrando que o percentual aplicado foi de 70,89%.

59. Contrapondo o argumento de defesa, a **Secex** destacou que não compõem a remuneração, para fins de cumprimento da aplicação mínima dos 70% do Fundeb, as despesas com serviços de terceiros, ainda que contratados para substituição dos profissionais do magistério.





60. Destacou, para tanto, *link* de perguntas e respostas do Portal do FNDE e a figura 9, disposta na página 14, do Estudo Técnico elaborado por essa Casa de Contas, destacando que os professores terceirizados não poderão ser remunerados com a fração de recurso vinculada à remuneração do magistério.

61. **Pois bem.**

62. A Lei n. 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, dispõe no art. 26 que o Fundeb será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, considerando “remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;”.

63. Veja que a cobertura dessas despesas poderá ocorrer tanto em relação aos profissionais integrantes do Regime Jurídico Único do Estado ou Município, quanto aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, além daqueles que se encontram, formal e legalmente, contratados em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

64. O *link* citado pela equipe técnica ressalta tal entendimento, constando, inclusive, em tópico específico que:

**“Para efeito da utilização dos 60% do Fundeb, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos (salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família, etc.) ao profissional do magistério, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais do magistério em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da frequência e da forma de**





**pagamento** (crédito em conta bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), **da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados)**, do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

(...)

**É importante destacar que a cobertura destas despesas poderá ocorrer**, tanto em relação aos profissionais integrantes do Regime Jurídico Único (RJU) do Estado ou Município, quanto aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além daqueles que se encontram, formal e legalmente, **contratados em caráter temporário, na forma da legislação vigente.**

(link: [file:///C:/Users/deborah/Downloads/PERGUNTAS\\_FREQUENTES.pdf](file:///C:/Users/deborah/Downloads/PERGUNTAS_FREQUENTES.pdf) , pg. 24) (nosso grifo)

65. Apesar de assistir razão a equipe técnica, quanto a impossibilidade de aplicação dos recursos para as despesas com serviços terceirizados, vislumbra-se tratar, o caso em tela, pelo extrato apresentado em defesa, as fls. 15, de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da CF.

66. Isso porque, em sede de cognição sumária, é possível observar que as contratações foram efetivadas para substituir servidores afastados temporariamente, em decorrência de atestados médicos.

67. Nesses termos, **o Ministério Público de Contas corrobora com o cálculo ofertado em defesa**, o qual apresentou mesma metodologia empregada pela Secex, no relatório complementar, considerando as despesas empenhadas, incluindo-se, no entanto, a despesa empenha de R\$ 49.246,41, referente ao elemento 36, atingindo, assim, o percentual aplicado de 70,89%.

68. Assim, cumprido o disposto no art. 26 da Lei 14.113/2020, alternativa não resta senão manifestar pelo saneamento da irregularidade AB99.





## 2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

69. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2021, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA).

70. As audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais, por sua vez, foram objeto de análise pela Secex de Governo, por meio de Relatório de Acompanhamento.

71. Quanto à Prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, ponderando que os envios intempestivos serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI, cabendo neste processo apenas a apuração quanto à prestação de Contas Anuais de Governo.

72. Verificou, no entanto, que as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF, imputando, assim, a seguinte irregularidade:

### 2.1.8.1 Irregularidade DB08

**GERALDO MARTINS DA SILVA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**1.1)** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

73. Informou o Presidente da Câmara Municipal de Vale de São Domingos, por meio do ofício n. 07/2020, de 08/04/2022, que as contas anuais do Poder





Executivo, referente ao exercício de 2021, não haviam sido protocolizadas no órgão. Razão pela qual imputou a Secex a presente irregularidade, considerando que as Contas não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara, em desconformidade com o art. 49 da LRF.

74. Confirma, o gestor, a falha no envio das Contas ao Legislativo, asseverando, contudo, tratar de mera formalidade, uma vez que a população do município pôde realizar o acompanhamento das contas durante o transcorrer do exercício, haja vista que os relatórios da LRF foram tempestivamente publicados, e o cumprimento das metas fiscais foram realizados por meio de audiências públicas.

75. Aduziu, ainda, que deve ser levado em consideração o período de exceção vivenciado, decorrente da pandemia, além do fato da falha não estar eivada de dolo ou má-fé, pleiteando, assim, a aplicação do art. 22 da LINDB.

76. A Secex, em relatório técnico de defesa, mantém a irregularidade, destacando que as adversidades e impactos ocasionados pela Covid-19 não podem gerar brechas constitucionais e legais, sobretudo por infringir o Estado Democrático de Direito.

77. **Passa-se a análise ministerial.**

78. Com vistas à promoção do controle social, o art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, disciplina que as contas anuais devem ser disponibilizadas aos contribuintes a partir do dia 15 de fevereiro, para exame e apreciação, podendo, inclusive, questionar a sua legitimidade, vejamos:

**Art. 209** As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, **a partir do dia quinze de fevereiro**, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. (nosso grifo)





79. Consubstanciado nesse normativo, a Resolução Normativa 36/2012 do TCE/MT, inciso IV, art. 1º, com objetivo de assegurar à sociedade o exame prévio das contas públicas, que poderá inclusive apresentar questionamentos sobre elas, condiciona que as contas somente serão enviadas a este Tribunal depois de serem disponibilizadas à população pelo prazo de 60 dias, contados a partir do dia 15 de fevereiro, vejamos:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

**IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.** (nosso grifo)

80. Tão grande a importância desse controle prévio que a sua não observância acarretará a imediata tomada de contas do município, conforme disciplina o §2º do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209 (...)

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

81. Cabe ressaltar que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade, no qual não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*.

82. Assim, diante de dispositivo expresso que determina que as contas anuais devem ficar à disposição do contribuinte a partir do dia 15 de fevereiro cabe ao gestor somente cumpri-la.





83. Denota-se dos autos que o Poder Legislativo não havia recebido as Contas Anuais de Governo, em 08/04/2022, conforme ofício nº 07/2020. O Gestor por sua vez confirmou a ausência do envio, não comprovando ou sequer mencionando o seu posterior encaminhamento, para cumprimento do seu dever legal.

84. Assim, resta evidente que as contas não estavam à disposição dos cidadãos a partir de 15 de fevereiro, nesse passo este *Parquet* de Contas comunga do mesmo entendimento da Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB08, e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor atual a observância do disposto no art. 49 c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas, dentro do prazo legal, para devida disponibilização aos cidadãos.

#### 2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

85. Neste ponto, pontua-se que as contas do exercício de 2020, Parecer Prévio 187/2021, somente foram publicadas no DOC em 16/12/2021, não tendo o gestor tempo hábil para implementação das recomendações expedidas, no exercício de 2021, motivo pelo qual, analisar-se-á o cumprimento das recomendações expedidas no parecer prévio n. 68/2021-TP, referente ao exercício de 2019, julgado em 11/05/2021.

86. O parecer prévio do exercício financeiro de 2019 foi favorável à aprovação das contas de governo, recomendando ao Poder Legislativo as seguintes determinações/recomendações ao Chefe do Poder Executivo: **a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que: I) adote providências efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto no artigo 146, §§ 1º e 2º, c/c artigo 154 e artigo 175, todos também da Resolução nº 14/2007, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das**





prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo; **II)** observe e cumpra a previsão do inciso II do § 2º do artigo 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primário e nominal que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; **III)** observe e cumpra o disposto no *caput* e no inciso I do artigo 5º da LRF, no sentido de assegurar a compatibilidade da programação do orçamento previsto na LOA, com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais da LDO; **IV)** proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do artigo 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (artigo 50, *caput*, e artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do artigo 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; **V)** diligencie por meio de procedimento administrativo próprio, para que haja a restituição ao erário do valor de R\$ 232,07, referente a juros e multas decorrentes das obrigações previdenciárias pagas intempestivamente em 2019; e, **b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:** **I)** elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município, visto que as Transferências Correntes no exercício de 2019 corresponderam à 91,58% do total da receita arrecadada, sobre o qual as receitas tributárias próprias representaram apenas 2,76%; **II)** diligencie, estando ou não o Município em meio a um contexto de dificuldades financeiras desencadeadas por uma crise macroeconômica, no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também





no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos e a arrecadação e, assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município; **III)** acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentário; e, **IV)** promova ações no sentido de se evitar atrasos ou inadimplências nos pagamentos tanto das contribuições previdenciárias da parte patronal e/ou do segurado para o RPPS, quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que, por ventura, tenham sido legalmente autorizados.

87. Informou a Secretaria de Controle Externo que somente uma determinação foi cumprida, no que concerne aos envios de cargas ao Sistema Aplic, dentro do prazo, item I, da alínea A, ressaltando, no entanto, a ausência de análise dos objetos referentes aos itens IV, da alínea A, e itens II e III, da alínea B, descumprindo efetivamente, portanto, 2 determinações e 3 recomendações, referentes a falha na definição de metas, a elaboração de plano de ação a fim de aumentar as Receitas Próprias, a promoção de ações para evitar atrasos ou inadimplências nos pagamentos das contribuições previdenciárias e a abertura de procedimento administrativo para restituição ao erário de R\$ 232,07, referente a juros e multa, de obrigações previdenciárias pagas em atraso.

## **2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado**

### **2.2.1 Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)**





88. No exercício financeiro de 2020 e 2021 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

89. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

90. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

91. Registra-se que, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **não se verificou no âmbito do Município de Vale de São Domingos o reconhecimento de estado de calamidade pública** em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2021.

### 2.3 Análise de regularidade da gestão previdenciária

92. Verifica-se que os servidores do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social de Vale de São Domingos, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.





93. Denota-se que houve adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, bem como das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RPPS.

94. No mais, foram constatadas parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social, inexistindo parcelas não pagas com vencimento em 2021, concluindo pela adimplência dos parcelamentos devidos ao RPPS.

95. Verificou, entretanto, por meio do documento denominado acompanhamento de acordo de parcelamento, a existência de parcelas com vencimento em 2021 pagas em atraso, no Acordo(s) de Parcelamento(s) nº 00663/2017 e 00668/2017. Sobretudo, diante da baixa materialidade dos valores de juros e multa devidos, deixou de opinar pela abertura de tomada de contas, sugerindo pela expedição de recomendação ao Legislativo para que determine ao gestor que realize o respectivo ressarcimento, com recursos próprios, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto. Nesse ponto, **coaduna este Parquet de Contas com a expedição da recomendação.**

96. Por fim, cumpre destacar que o Município encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária, sendo válido até 11/08/2022.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

97. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando parcialmente o entendimento da unidade de instrução, o Ministério Público de Contas manifestou pelo saneamento da irregularidade **AB99** e manutenção das irregularidades **DC99** e **DB08**.





98. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de **educação e da saúde pública**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

99. Além disso, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

100. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

101. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades.

102. Quanto às representações e demais processos instaurados no exercício financeiro de 2021, verificou-se a existência duas Representações, uma de natureza interna, n. 511552/2021, e outra de Natureza Externa, n. 818674/2021, ambas não conhecidas, conforme julgamentos singulares n. 302/VAS/2022 e 066/VAS/2022.

103. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Vale de São Domingos/MT**, relativas ao exercício de 2021, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

### 3.2. Conclusão

104. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscali-





zação e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos/MT**, referentes ao **exercício de 2021**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Geraldo Martins da Silva**;

b) pelo **afastamento da irregularidade AB99, e manutenção das irregularidades DB08 e DC99**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que:

c1) **Determine** ao Poder Executivo Municipal que:

I) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

II) que complemente os gastos até o exercício 2023, conforme disposto no parágrafo único do art. 119, do ADCT, inserido pela EC 119/2022, no caso o percentual de 3,58%, aplicado a menor;

III) cumpra o disposto no art. 49 c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas, dentro do prazo legal, para devida disponibilização aos cidadãos pela Câmara;

IV) realize o respectivo ressarcimento, com recursos próprios, do pagamento de multa e juros das parcelas pagas em atraso, nos Acordos de Parcelamentos nº 00663/2017 e 00668/2017, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto;

c2) **Recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

I) no momento da abertura do crédito adicional atente à disponibilidade financeira das fontes de recursos destes créditos;





II) verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

---

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

